



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Valinhos

152

F. N.	F. N.
Proc. N.º	Proc. N.º

Inquérito Civil nº 14.0466.0000727/2018-7 - Valinhos

Promotoria de Justiça da Cidadania (Patrimônio Público e Improbidade Administrativa)

Representante: Márcio Xavier da Silva

Representados: Orestes Previtalo Júnior, Laís Helena da Silva, Israel Scupenaro, Luís Mayr Neto, Aléxio Cau, Rodrigo Toloi, Gilberto Borges, Rodrigo Costalonga, Dalva Berto, Cesar Rocha, Franklin Duarte, Rodrigo Fagnani, André Amaral, Kiko Beloni e Aldemar Veiga Junior.

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SENHORES CONSELHEIROS:

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em 17 de dezembro de 2018 para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Valinhos, Orestes Previtalo Júnior, pela Vice Prefeita Laís Helena da Silva, e pelos Vereadores Israel Scupenaro, Luís Mayr Neto, Aléxio Cau, Rodrigo Toloi, Gilberto Borges, Rodrigo Costalonga, Dalva Berto, Cesar Rocha, Franklin Duarte, Rodrigo Fagnani, André Amaral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

253

2ª. Nª	2ª. Nª
Proc. Nº 1.003.986-76/2016.8.26.0650	

Kiko Beloni e Aldemar Veiga Junior, consistente nas informações: a) de que a Lei Municipal nº 5.629/2.018 (que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos), desrespeitou a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, que declarou a nulidade das Portarias de nomeação de diversos cargos comissionados, determinou a exoneração dos seus ocupantes e proibiu novas nomeações para tais cargos (processo nº 1003986-76:2016.8.26.0650); b) de que a Lei Municipal nº 5.629/2.018 previu, em seu artigo 18, que o Secretário de Assuntos Jurídicos faz jus ao rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais e rateio de tais honorários com os Procuradores municipais; c) de que em razão da previsão do artigo 18 da Lei Municipal nº 5.629/2.018 há ofensa ao limite do recebimento do Secretário de Assuntos Jurídicos em face do teto do funcionalismo municipal, conforme expressa previsão proibitiva do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal; d) de que os agentes políticos municipais indevidamente exigem de seus assessores parcelas de suas remuneração, ao valor, à forma da fixação e aos reajustes dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal;

2. Inicialmente, notificou-se o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos (fls. 131) que, em resposta ao ofício encaminhou cópia do processo legislativo relativo a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Valinhos em formato de mídia digital (fls. 136).

3. Em seguida, a Prefeitura Municipal de Valinhos, em resposta ao ofício encaminhado à fls. 132, prestou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo representante quanto aos cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 5.629/2.018, quanto a previsão do direito do Secretário de Assuntos Jurídicos ao rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais com os Procuradores municipais e quanto a compatibilidade do recebimento do subsídio com a verba honorária de sucumbência, bem como a natureza jurídica dos



254
PROT. Nº 1490

honorários advocatícios (fls. 138/149), juntando para a comprovação de suas assertivas os documentos de fls. 150/168.

4. Após a análise dos documentos acima mencionados, e da verificação da necessidade de novas informações por parte da Prefeitura Municipal de Valinhos, instaurou-se o Inquérito Civil (fls. 170/177), baixando-se, para tanto, Portaria, e deliberando-se pela notificação do Prefeito Municipal, Sr. Orestes Previtalo Junior, solicitando os esclarecimentos a respeito do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do Secretário de Assuntos Jurídicos e rateio de tais honorários com os Procuradores municipais, esclarecendo de que forma ocorre e, sobretudo, se respeitam o teto remuneratório do funcionalismo municipal; bem como acerca da abertura de concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira pública.

Deliberou-se, ainda, na aludida Portaria de instauração de Inquérito Civil fosse aguardado o julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 663.696 (Mina. Gerais), este afeto ao teto remuneratório do serviço público, porquanto não raras vezes a soma da remuneração dos Advogados Públicos com os honorários sucumbenciais suplantam o limite máximo permitido constitucionalmente.

5. Em seguida, às fls. 181/185 o Exmo. Prefeito Municipal de Valinhos prestou os devidos esclarecimentos, asseverando que já está em andamento concurso público organizado pela Fundação Vunesp para as áreas de educação e saúde, estando próxima a divulgação da etapa para a administração e guarda municipal.

Prosseguindo, no tocante aos honorários sucumbenciais, explanou o Chefe do Executivo Municipal que o rateio dos honorários sucumbenciais é realizado ao longo do período de um mês entre aqueles que integram as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

255

Reg. Nº	Publica
Proc. Nº/Ano	

carreiras efetivas de Procurador Municipal e demais beneficiários (Advogados inscritos na O.A.B.), contemplados todos de forma equânime, acrescentando que os valores nunca lograram ultrapassar o teto salarial, conforme planilha que juntou às fls. 194/244.

Deliberou-se, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verificou-se que os autos do Recurso Extraordinário 663.696, de Minas Gerais encontravam-se no gabinete do Ministro Gilmar Mendes desde 15/02/2.019, sendo o julgamento remarcado para a data de 28/02/2.019, havendo razões para o aguardo do aludido julgamento, abrindo-se vista em 21 de março de 2.019, para aferição do resultado e posteriores deliberações.

6. Após o exame dos fatos expostos e documentos apresentados, verifica-se que não restaram comprovadas quaisquer irregularidades ou atos de improbidade administrativa por parte dos representados, conforme aduz o representante, sendo inviável presumir-se a irregularidade ante a farta documentação que instrui o presente procedimento, não havendo que se falar na prática de ato ímprobo.

Com efeito, durante o trâmite deste Inquérito Civil já fora colacionada documentação suficiente que indica que os temas relacionados ao subsídio do Prefeito Municipal de Valinhos, a constitucionalidade ou não da Lei Municipal que fixou os subsídios dos agente políticos, bem assim a ocorrência de eventual prática de ato de improbidade pelo Vereador Sidmar Rodrigo Toloi consistente em exigir indevidamente parcela da remuneração de seus assessores, são objetos nesta Promotoria de Justiça de Inquéritos Cíveis independentes e autônomos, conforme documentos de fls. 126/129 (I.C. nº 14.0466.0000704/2018-6 e I.C. nº 14.0466.0000156/2018-4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

256

Fl. N°	Relatório
Fl. N°/Ass.	

Também foi aportada documentação suficiente demonstrando que a questão das verbas de sucumbência a que fazem jus os Advogados Públicos foi dirimida e pacificada nos Tribunais Superiores, pendente somente de decisão quanto a limitação do recebimento de referida verba em face do teto do funcionalismo municipal, eis que encontrava-se pendente de resolução pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 663.696, de Minas Gerais, no qual foi reconhecida repercussão geral.

Esse tema foi objeto de análise no dia 28.02.2019, no Recurso Extraordinário nº 663.696, de Minas Gerais, com repercussão geral, através do Tribunal Pleno, conforme cópias inclusas, com a seguinte ementa:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida fixou a seguinte tese: “A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Também registrou-se no bojo do presente Inquérito Civil não verificar qualquer irregularidade na previsão dos cargos em comissão dispostos na Lei Municipal nº 5.629/2.018, nem tampouco no recebimento de verbas sucumbenciais por parte dos advogados públicos, considerando, ainda, que conforme apurou-se neste procedimento, não há qualquer ofensa ao dispositivo da sentença do processo nº 1003986-76.2016.8.26.0650, da 2ª Vara de Valinhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

157

Fol. Nº	
Fol. Nº	00

Vale a pena novamente registrar para que não paire dúvidas acerca do tema:

"Quanto a arguida ilegalidade da previsão de o Secretário de Assuntos Jurídicos receber o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme texto da lei nº 4.940/2.013, verifica-se que a hodierna orientação jurisprudencial é em inexistir afronta ao princípio da moralidade em razão do procurador público receber honorários de sucumbência.

Com efeito, compreendia o C. Superior Tribunal de Justiça no início desta década que "por força do art. 4º da Lei 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade." (AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, publ. DJe 10/09/2010). Diversas decisões vêm repetindo essa afirmação por todo o país.

Todavia, acompanhando posicionamento majoritário da doutrina pátria, os Tribunais Superiores modificaram seu entendimento, considerando que os honorários sucumbenciais não constituem patrimônio público e podem ser rateados entre os Procuradores.

O C. Supremo Tribunal Federal, afastando a tese de que auferir verba de sucumbência consiste em dupla remuneração, exarou entendimento no Acórdão do RE 407.908/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. DJe 03/06/2011) no sentido de que "implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios".

Tal entendimento se fundamenta no fato de que o responsável pelo pagamento da verba em comento é a parte contrária, não consistindo em patrimônio público, tratando-se, portanto, de verbas com natureza jurídica distinta.

Destarte, nessa esteira, a jurisprudência sinalizou pela possibilidade do recebimento dos honorários sucumbenciais:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do beneficiário da verba honorária advocatícia, fazendo constar o Município de Alto Bela Vista/SC. (...) Primeiramente, considere-se que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sejam eles contratuais sejam sucumbenciais, como já assentou o STF (RE 146.318, Min. VELLOSO, 1996). Observe-se também que, devido ao advento do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que

Cassia



Fls. Nº	R
Depto.	

atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do referido diploma legal (...) Note-se, ainda, que, como exposto na fundamentação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 90/91), 'embora tenha a parte legitimidade concorrente para execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte'. Dessa feita, tenho que merece reparos a decisão agravada, para que seja reconhecida a titularidade exclusiva, por parte do advogado, da verba honorária sucumbencial" (AG 384423720104040000, 1ª Turma, publ. D.E.02/03/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. ADVOGADO PÚBLICO. TITULARIDADE EXCLUSIVA. LEI 8.906, ART. 23.1. A verba de sucumbência, cuja natureza é alimentar, pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906).2. Embora tenha a parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte.3. Agravo de instrumento provido, para que conste, como beneficiário da verba honorária, o advogado - e ora agravante - Evandro Luis Benelli." (TRF 4ª Região, AG 384423720104040000, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, publ. D.E. 02/03/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. III - Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal." (TJMA, ADI 30.721/2010, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira publ. 15/08/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

239

Fls. Nº	Ref. Nº
Proc. Nº	

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB:

"CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais." (CFOAB, Órgão Especial, Rec. nº 2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53)..

"O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente..." (REsp 1062091/SP, DJ 21/10/2008).

Portanto, tem prevalecido o entendimento de que é direito do Advogado Público o recebimento da verba em comento, sem qualquer ofensa aos princípios da moralidade e legalidade, não merecendo prevalecer a representação civil que instruiu a presente também no tocante a esse ponto.

De mais a mais, estabelecidas tais premissas, está em voga nos Tribunais Superiores a questão alusiva ao teto remuneratório do serviço público, porquanto, não raras vezes, a soma da remuneração dos Advogados Públicos com os honorários sucumbenciais suplanta o limite máximo permitido constitucionalmente.

Sobre o tema, no bojo do Recurso Extraordinário 665.097/SC, a Procuradoria da República assentou que "a melhor interpretação a ser feita é no sentido de que aos procuradores dos Municípios sejam assegurados a fixação do subleto da base tomada do subsídio mensal dos desembargadores dos Tribunais de Justiça (Poder Judiciário), conforme disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição. Pois, apesar de o dispositivo constitucional não conter explícita referência ao status dos Procuradores Municipais, não há uma interpretação mais coerente do que considerar procurador como gênero, do qual tem como uma de suas espécies os Procuradores Municipais".

Em razão da recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, forçoso reconhecer que a decisão coloca uma pá de cal no que se refere à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

160

Fls. Nº	Ref. Nº
Proc. Nº	Aut. Nº

discussão quanto ao teto remuneratório dos Procuradores municipais, pois, como se vê, entendeu os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, que por se tratar de função essencial à justiça, o teto é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. ✓

Assim, a tese sustentada pelo representante neste Inquérito civil não mais encontra respaldo, pois segundo informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Valinhos às fls. 181/185 e documentos de fls. 194/244, os valores auferidos pelos Procuradores do Município de Valinhos e pelo Secretário de negócios jurídicos dificilmente, levando-se em conta a compatibilidade do subsídio, para o Secretário, com a verba de sucumbência, chega ao teto reconhecido na decisão. ✓

Assim, diante da definição acerca do tema remuneratório não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, tampouco ao disposto no Lei Municipal nº 4.940/2.013, alterada pela Lei Municipal 5.629/2.018.

7. Face ao exposto, por entender que não há que se falar, por ora, em ofensa ao disposto no artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, tampouco ao disposto no Lei Municipal nº 4.940/2.013, alterada pela Lei Municipal 5.629/2.018 quanto à inclusão do Secretário de Assuntos Jurídicos no rol dos beneficiários dos honorários sucumbenciais, notadamente quanto a compatibilidade ou não da percepção dessa espécie remuneratória com a remuneração por subsídio, proponho o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, e, nos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo 3º, inciso I, do ATO NORMATIVO nº 484/2.006-CPJ, de 05.10.2.006 (Pt. nº 59.564/2.007), remeto os autos a esse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que tal promoção

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

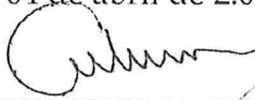
261

Fls. 15º	Rev. 1
Proc. N.º	Ass.

de arquivamento seja submetida a exame e deliberação na forma de seu regimento.

Desde já, uma vez homologada a promoção de arquivamento por parte do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, anote-se no livro de registro único desta Promotoria de Justiça, comuniquem-se os interessados e arquivem-se os autos em local próprio.

Valinhos, 04 de abril de 2019.


TATSUO TSUKAMOTO
2º Promotor de Justiça de Valinhos

Claudia Folchini Mansur
Analista de Promotoria